



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 6

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,10

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	4

Supremo Tribunal Federal

Legenda de Capítulos

Notas e Avisos Diversos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AVISO, com prazo de dez (10) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

AVISA

a quem interessar possa, que IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. requereu o registro, como repositório para indicação de julgados perante este Tribunal, da obra "Repertório IOB de Jurisprudência", conforme determina a Resolução nº 19, da Presidência do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 8 de maio de 1995.

Secretaria de Documentação, em 10 de dezembro de 1999.

Eu, (Paula Cristina C. D. dos Santos), Analista Judiciário, extraí o presente.
Eu, (Altair Maria Damiani Costa), Secretária de Documentação, conferi.
E eu, (José Geraldo de Lana Tôres), Diretor-Geral da Secretaria, o subscrevo.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-620.467/2000.4

17.ª REGIÃO

Requerente : DIENE ALMEIDA LIMA
Requeridos : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17.ª REGIÃO E MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA, JUÍZA DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pela Dra. Diene Almeida Lima contra atos praticados pelas Autoridades Requeridas, e que consistem, o primeiro, na redistribuição do feito determinada pela Dr.ª Anabella Almeida Gonçalves - DD. Presidente do

eg. Tribunal Regional da 17.ª Região e, o segundo, na decisão adotada pela Relatora, Dr.ª Maria Francisca dos Santos Lacerda, no sentido de autorizar emissão de Alvará Judicial para quitação dos salários devidos aos trabalhadores, consoante apurado nos autos do RO-03432/1998.

Em que pese a argumentação explicitada em prol da medida corrigenda, indefiro a inicial, por irregularidade de representação processual, uma vez que, embora faça referência ao "instrumento procuratório incluso", a Requerente não juntou o necessário mandato outorgado aos seus procuradores, na forma preconizada pelo art. 16, parágrafo único, de Regimento Interno da Corregedoria-Geral, devendo ser registrado, ainda, que a assinatura lançada a fls. 8 não identifica sequer o número da inscrição do signatário na OAB.

Em face do exposto, indefiro a presente medida correicional.

Oficie-se

Publique-se.

Brasília, 04 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na forma regimental

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N.º TST-ROAC-416.372/98.5

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior

Recorrida : MARIA RAIMUNDA LEAL FERREIRA

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 76/7, o Autor-recorrente requer a desistência do recurso interposto e a conseqüente extinção do feito, em razão de a ação rescisória a que se refere a ação cautelar ter sido julgada extinta e reconhecida a decadência, conforme a ementa publicada no D.J. de 06.08.1999 e a informação constante dos autos.

Assim sendo, e tendo em vista o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, notifique-se a ré, ora recorrida, para manifestar-se a respeito do pedido de desistência do recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. N.º TST-ROAR-423645/98.7

RECORRENTE : LUIZ EDUARDO FRANCO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORQUATO TILLO

RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DESPACHO

Preliminarmente determino à Egrégia SBDI-2 que providencie a renúncia das folhas dos autos a partir da fl. 413.

Em respeito ao princípio do duplo contraditório abro vista à Recorrida no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição de fls. 413/414.

Intime-se.

após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
Juiz Convocado
Relator

PROC. N.º TST-AC-471.130/98.0

Autor : BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior

Réu : EDSON MANUEL FERREIRA NEVES

Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo

DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

RELATOR

PROC. Nº TST-AC-511.487/98.0

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Procurador: Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Ré : ELISABETE DA SILVA

Advogados : Drs. Rogério Distéfano e Lucas Ayres Bento Graf

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

RELATOR

PROC. Nº TST-SLMS-575.012/99.4

TST

Requerente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requeridos : LÉA MARIA CARDOSO e OUTROS (9)

Impetrado e Autoridade Coatora: Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

DESPACHO

A União, representada por seu Procurador-Geral, e com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64, 1º, § 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pela Ex.ª Sr.ª Juíza Francisca Oliveira Formigosa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, relatora do Mandado de Segurança nº 2521/99, em que figuram como impetrantes Léa Maria Cardoso e Outros (9).

O writ preventivo ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto a proibição da dedução da parcela previdenciária, referente aos impetrantes da ativa, resultante da incidência da Lei nº 9.783, de 28/1/99.

Apreciando o mandado de segurança em referência, a sua relatora deferiu a liminar proferida em despacho, cujo teor é o seguinte, verbis: "Trata-se de mandado de segurança, onde os impetrantes pretendem não contribuir para a previdência social, nos moldes da Lei nº 9.783/99. O pedido liminar foi deferido através do r. despacho de fls. 67-9. A autoridade tida como coatora já prestou informações (fls. 71-4) e o douto Ministério Público exarou seu parecer a fls. 76-9" (fl. 63). O despacho a que se refere a Relatora, por sua vez, dispõe: "A Lei nº 9.783/99, a par de instituir a contribuição dos inativos e pensionistas para a seguridade social, criou um adicional sobre a contribuição dos servidores ativos, com alíquotas diferenciadas de 9% e 14%, a incidir sobre as parcelas remuneratórias superiores a R\$ 1.200,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente, o que, segundo os impetrantes, viola o princípio da isonomia tributária, sendo, por conseguinte discriminatória, já que trata desigualmente servidores que se encontram em situação jurídica idêntica, desigualando-se apenas em relação às funções e atribuições.

Por outro lado, a exação guerreada atenta contra o princípio da irredutibilidade de vencimentos, por se afastar da regra geral permissiva da instituição de tributos de caráter geral e não discriminatório, visto que se mostra de caráter específico e discriminatório.

O que me parece mais relevante, entretanto, é que o dispositivo legal fustigado criou nova fonte de custeio da Previdência Social, daí decorrendo que a contribuição de que se trata deve sujeitar-se ao comando do § 4º, art. 195, da Constituição Federal, consoante o qual, 'a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I', vale dizer, mediante lei complementar e desde que sejam não-cumulativas e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de outros impostos discriminados na Constituição. Outros vícios são apontados na contribuição de que se trata, como o seu caráter progressivo, próprio de tributos que têm característica redistributiva de renda, o que não é o caso, configurando, em verdade, empréstimo compulsório, embora sem o atendimento dos requisitos para sua instituição. Tenho, assim, por configurado o requisito do *fumus boni iuris* ou relevância da fundamentação. Oportuno lembrar as palavras da eminente Juíza Lúcia Vale Figueiredo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quem 'no Estado de Direito o respeito à Constituição é sempre relevante. A obediência à legalidade, mais ainda à constitucionalidade, é de suma relevância (não para mim ou para qualquer outro). A relevância deflui como consequência inarredável. O cumprir ou descumprir a Constituição não constituem indiferentes jurídicos. Portanto, se a tese discute direitos fundamentais, o cumprimento da Constituição, é relevante'.

Quanto ao perigo de ineficácia da segurança se concedida somente ao final, de observar-se que o que busca o impetrante por intermédio do mandado de segurança é afastar a exigência de contribuição que considera inconstitucional. Ou, nas palavras da eminente Juíza Lúcia Figueiredo, 'o fim do mandado de segurança não é a reparabilidade da lesão. Visa obstacular que a lesão persista ou se verifique', acrescentando que: 'A ineficácia da medida consiste em não mais ser possível afastar a lesão que se pretendida ver afastada, a não ser pela repetição. Ora, *solve et repete* não é sucedâneo do mandado de segurança. Doutra parte, ninguém pode ser compelido a ficar inadimplente. O fim do ordenamento jurídico é a pacificação social, a certeza e a segurança do direito, não a atuação da norma primária, como concebida por Kelsen, a norma sancionadora' (RTRF/ 3ª Região, nº 15, p. 233/234). Diante do exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores, defiro a medida liminar pleiteada para desobrigar os impetrantes do recolhimento da contribuição para a seguridade social em percentuais excedentes a 11%, nos moldes exigidos pela Lei nº 9.783, de 1999, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto da aludida contribuição dos vencimentos dos requerentes, até o julgamento final do presente mandamus" (fls. 65-6).

O pedido de suspensão da liminar ora formulado apóia-se no seguinte fundamento, em síntese: a) "No presente caso, 'data venia', não estão demonstrados os requisitos legais, já que não estão presentes o relevante fundamento nem mesmo o perigo da demora". O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, já pacificou o entendimento segundo o qual: 'os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar' (STF-Pleno, RTJ 91/67-In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 1994). "Não há lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar" (fl. 7); e b) "O precedente aberto com a concessão da liminar em questão, fatalmente acarretará uma sucessão de ações com a justificativa de proteção de interesses dos servidores públicos federais, causando, portanto, sérios e irreversíveis danos à ordem jurídica e à economia pública. Data venia, a MM. Juíza fez letra morta desses dispositivos legais que, é bom que se diga, estão em pleno vigor, o que leva à conclusão fatal de que a ordem jurídica, compreendida na ordem pública, está a sofrer grave lesão, como pacificamente vem entendendo os Tribunais Superiores, podendo observar-se com a transcrição do voto proferido pelo Ministro Neri da Silveira (AA nº 5.265-SP), do extinto TFR, no julgamento da SS nº 95.01.27388-1/DF (DJ de 27/10/95). (...) Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas múltiplas manifestações cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coartar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o atentar contra a ordem estabelecida em lei, para os atos da administração'. (Grifou-se). A propósito, vale citar aqui os termos do despacho exarado pelo eminente Juiz Leite Soares como Presidente dessa Egrégia Corte, nos autos do Pedido de Suspensão dos efeitos de liminar nº SS 96.01.03563-0/RO: '(...) a simples confrontação do pedido do mandado de segurança originário com o que foi deferido pela liminar guerreada, demonstra inequivocamente que esta é satisfativa em parte do pedido daquela ação mandamental, o que também é vedado por expressa disposição. Isto posto, logrando a requerente ter demonstrado os requisitos necessários para o deferimento desta medida drástica e excepcional da suspensão, os quais constam em numerus clausus do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar atacada...' (fls. 9-11).

Os demais argumentos trazidos à colação, sem embargo da opinião manifestada pela Requerente, não têm pertinência com o escopo pretendido, uma vez que são adequados a eventuais razões de recurso ordinário, pois tratam do mérito discutido no mandado de segurança.

Não assiste razão à Requerente. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de medida cautelar, deferiu a liminar para a suspensão, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2, dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.783, de 28/1/99, que dispunha sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos. Aliás o tema *sub iudice* é absolutamente novo e inusitado, uma vez que se prende à cobrança de contribuições: que tem conotação, que se vai solidificando nas decisões já proferidas, de confisco, que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, a decisão do mérito do mandado de segurança prende-se ao debate em torno da natureza das contribuições previdenciárias de ativos, que os impetrantes pretendem ver configurada como confisco. Conseqüentemente, não se tem como confundir o escopo da liminar, que é o de precaver-se de uma cobrança, que, em razão de suas alíquotas progressivas, é prejudicial ao bolso do ativo, além de representar tarefa inglória a corrida por sua recuperação, e o objeto do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro o pedido, por não entender presentes os pressupostos condutores da suspensão da liminar, proferida nos autos do mandado de segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-579382/99.8

AURORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO: DR. THIAGO TORRES GUEDES

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL/RS

DESPACHO

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autora e Réu, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 1999.
MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

Superior Tribunal Militar

Auditoria da Justiça Militar

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 20 dias)

A Doutora SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO SOUSA, Juíza-Auditora Substituta da 3.ª Auditoria da 3.ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc...

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica citado, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, sita à Av. Medianeira, n.º 91, nesta cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, no dia 04 (quatro) de fevereiro de 2000, às 14:00 horas (quatorze horas), o civil **MARCOS LEANDRO DA SILVA RODRIGUES**, brasileiro, natural de Campo Novo, RS, nascido em 25 de outubro de 1980, filho de Sebastião Nogueira Rodrigues e de Valzemir da Silva Rodrigues, tido em lugar incerto e não sabido, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia, como incurso no artigo 240 do Código Penal Militar, consoante Denúncia ofertada pelo Ministério Público Militar nos autos do Processo n.º 32/99-0, que versa sobre furto de uma carteira, documentos pessoais e quatro folhas de cheques em branco de propriedade do Sd Ex Jarbas Aurélio Tischler. DADO E PASSADO nesta cidade de Santa Maria, RS, na sede da 3.ª Auditoria da 3.ª Circunscrição Judiciária Militar, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove. Eu, Pedro Clayton da Silva Tavares, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO SOUSA
Juíza-Auditora Substituta

(Of. El. n.º 0220DIDOC/99)

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 552-8/SP

Relator: Ministro Doutor ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Impetrante: WELLINGTON DOS REIS TORRES, Sd Aer, considerado inapto para reengajar e apto para baixa do serviço militar, impetra Mandado de Segurança contra ato do Exmº Sr. Comandante do PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO - IV COMAR, que o impediu de exercer o serviço militar, pedindo, *liminarmente*, a concessão da Ordem para que lhe seja garantido tratamento médico adequado até sua final recuperação, e, *no mérito*, que se não recuperada sua saúde, seja reformado com todas prerrogativas e direitos permitidos e determinados na lei pertinente.

Advogado: Dr. Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz.

DECISÃO

"Vistos, etc..."

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em favor do Soldado da Aeronáutica WELLINGTON DOS REIS TORRES, sendo apontada como autoridade coatora o Exmo. Sr. Comandante do PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO - IV COMAR, sediado em São Paulo (SP), com os seguintes argumentos:

"Este pedido de "writ" fundamenta-se no artigo 5º inciso II, XXXV, XXXVI, LXIX, da Carta Magna combinados com a Lei n.º 6.880, de 09/12/1980, e Regimento Interno desse e. Tribunal Superior e artigo 458 do Código de Processo Civil.

Visa o presente pedido obter um "writ" que conceda o imediato afastamento para tratamento de saúde ao impetrante, Soldado de 1ª Classe Especializado em Desenho (S1-SDE) já que impedido de exercer o serviço militar por ser considerado INAPTO sem o devido e necessário amparo legal nos termos dos estatutos que regem as atividades militares.

O paciente, foi submetido aos exames previstos no art. 11, do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, para a matrícula no estabelecimento de ensino militar destinado à formação de oficiais da ativa e reserva e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, e em todos FOI CONSIDERADO APTO.

Iniciou sua carreira no dia 24.07.1995 (data da admissão) e após esse período de aluno com duração de quatro meses na base área de São Paulo (BASP, Guarulhos/SP) especializada no Quarto Comando Aéreo Regional (IV COMAR, Cambuci) formou-se como Soldado de 1ª Classe Especializado em Desenho (S1-SDE).

Após, foi designado para o Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA-SP), onde está lotado há mais de 04 (quatro) anos e por direito que são de 06 (seis) anos (anexo-04) sendo submetido a inspeção de saúde regularmente de dois em dois anos, e em todos esses exames sempre foi considerado APTO.

Em meados de setembro de 1.997, o impetrante percebeu que havia uma pequena alteração em seu joelho esquerdo, tendo de pronto procurado o Posto Médico da "OM", explicando ao médico que não dobrava o joelho e que estava com o corpo inteiro enrijecido. Depois de examinado, o paciente foi encaminhado ao Hospital da Aeronáutica de São Paulo (HASP), onde presumia teria mais assistência para avaliação de sua situação clínica.

Naquele nosocômio militar, o paciente após exames (raios-x etc.) foi diagnosticado que encontrava-se com **descalcificação nos ossos**, sendo sua pema engessada, retornando àquele hospital após cinco dias para novos exames, quando foi questionado pelo médico sobre o que "...ele tinha? ", respondendo: "...que não sabia..." aliás, respondeu o óbvio já que não é médico.

Após os sobreditos "exames" procedidos no HASP, com a retirada do gesso, o paciente não teve mais nenhum problema naquele joelho.

Em 1.998, o paciente voltou a sentir fortes dores musculares, porém, desta vez, receioso da qualidade dos exames anteriores realizados no HASP, procurou o Hospital das Clínicas para uma exata conclusão sobre sua situação física e eventual incapacidade para o ofício militar.

A equipe daquele Hospital das Clínicas, através da titular da Clínica de Endocrinologia, Dar. Berenice, afirmou taxativamente que "...isso não atrapalharia em nada o exercício do ofício de militar (anexo-05) reforçando a convicção do paciente já que em 1.993 serviu o Exército Brasileiro sem qualquer tipo de problema físico e/ou mental.

Assim, a citada equipe médica encaminhou o paciente para a equipe de Reumatologia composta pelos médicos Drs. Tereza e Eduardo, e após uma série de exames naquele ano de 1.998, não lograram êxito em diagnosticar qualquer doença (anexos-06/08).

Em 1.999, após outra série de exames, finalmente foi diagnosticado como sendo: "Doença Mística do Tecido Conjuntivo (DMTC), com presença de Raynaud, com FAN + miosite de artrite, osteopenia, ou simplesmente osteoporose com sintomas: rigidez musculares e articulares (principalmente nas mãos e pés), emagrecimento rápido, mão roxa e sem circulação e tendo que usar luvas para aquecer, impedindo de entrar em salas com ar condicionado, mexer em água ou fazer qualquer tipo de esforço físico, etc. (anexos-09/11).

Segundo aqueles médicos do Hospital das Clínicas, é uma doença progressiva e pode atacar outros órgãos, sem dignóstico de cura mas com a existência de tratamento para estabilizar a situação do paciente, mantendo-o como está agora, andando e trabalhando.

Durante todo esse período de tratamento médico no Hospital das Clínicas, o paciente sempre informou ao Posto Médico da OM, para que fosse oficializado pelos médicos militares, a fim de que fosse dispensado de escala de serviço, formatura, desfiles militares e esforços físicos, realizando apenas serviços leves.

Por decisão da equipe médica do Hospital das Clínicas, o paciente ficou internado para novos exames e tratamento especializado, no período de 18.07 a 12.08.99.

Antes de fazer a terceira junta médica para reengajar, o paciente foi instruído pelos médicos da "OM" (médicos militares) para que exibisse o laudo médico do Hospital das Clínicas e informá-los do tratamento e do andamento da doença.

Em 14.10.1999, o paciente apresentou à junta médica do OM, 1º Tenente Médico Nakano, que solicitou-lhe um outro laudo mais detalhado.

Com esse novo laudo "mais detalhado", foi reproduzido um laudo onde o paciente foi dado como INAPTO para reengajar e APTO para baixa, esclarecendo que o motivo do indeferimento é de saúde, como descreve a ata que o HASP enviou para o PAMA-SP.

O paciente, constrangido com esse resultado que sabia não ser motivo para sua "baixa", recorreu ao Chefe da Administração (AADM) Cel. Int. Motanari, que entrevistou com o Diretor do HASP, Cel. Médico Matele, para que o caso fosse revisto.

Nova inspeção, porém, o médico que assistiu o paciente não fez nenhum exame, baseando-se apenas no laudo médico do Hospital das Clínicas, manifestando-se da mesma forma, isto é, que o paciente estava INAPTO para o serviço militar, porém, APTO para trabalhar na vida civil o que, data venia, não é verdade, e isso pode ser percebido naquele parecer da junta médica do Hospital das Clínicas, através do parecer de sua responsável Dra. Berenice B. de Mendonça (anexo-05) "...ambas as doenças NÃO O INCAPACITAM PARA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS...".

O que mais agrava a presente situação do paciente, que além dos já observados constrangimentos e ausência do necessário apoio para a sua recuperação, é o fato de que a Seção Pessoal Militar (ARHU) do PAMA-SP, querer licenciá-lo como recuperação de serviço militar, conforme prescrito na "Ficha de Desimpedimento" e no "Boletim Interno" "INAPTO PELA JUNTA MÉDICA DO HASP" (anexos-12/13).

Não bastasse, o paciente não vem tendo nenhum apoio até por força e direito previsto no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80, "Dos Direitos-art. 50, IV, alínea "e"), que prevê a assistência médica-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionados com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos e outros.

Já quanto ao seu afastamento "decidido" (anexos-14/19) em razão do exposto, ela efetivamente não se enquadra no que determina a sobredita Lei, já que prevê para isso:

- Art. 121. §3º: a) por conclusão de tempo de serviço ou estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

Assim, é inegável que além do "abandono" social de sua corporação militar, a gloriosa Aeronáutica, o paciente continua a sofrer constrangimento ainda mais com a notícia de que será "...licenciado por término de serviço militar", em detrimento da lei, da ordem e da justiça.

São esses atos arbitrários, ora combatidos, e que se persistirem, vão agravar ainda mais o estado de saúde e os danos morais que hoje, já de difícil reparação para o paciente, ora impetrante.

Com a prática dos atos ora atacados, houve subversão da ordem legal, quando o paciente, ora impetrante, foi abandonado a sua própria sorte, tendo que procurar hospital civil e médicos às suas expensas, correndo o risco de ser "licenciado", na realidade demitido, "como término de serviço militar".

Na realidade, aquela autoridade militar, imprimiu ao seu proceder e impôs ao proceder do paciente, forma, sentido ou conteúdo diverso daquele exposto pela legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos das Forças Armadas. Com a devida vênia, não agiu somente em desacordo com a lei (erro de interpretação) mas agiu em desacordo com o roteiro que ela lhe traçou.

Destarte a concessão deste "writ" visa repor o direito do paciente no roteiro traçado pelo legislador, pela lei, e a única forma vislumbrada é o recebimento deste recurso.

Este pedido de "mandamus" visa:

- a) a tutela do direito subjetivo do paciente, ferido pela ilegalidade e o descaso de sua organização militar, negando-lhe e/ou omitindo-se na responsabilidade de seu tratamento médico e prerrogativas, nos termos do art. 50 IV, da Lei 6.880/88, "Estatuto dos Militares".
- b) A tutela do direito objetivo, afastando a ilegalidade do dano com ameaça de sua "demissão" sumária em razão de "término de serviço militar", medida contrária ao que determina o art. 121 dos Estatutos dos Militares, Lei n.º 6.880/88, independente de eventuais reflexos subjetivos do paciente, impedindo-se que a ordem imposta ao proceder da sobredita Lei, que é a ordem jurídica, em sua objetividade e imperatividade, atingida, vale dizer, na persistência dos atos até aqui praticados.

O raciocínio não exige muito esforço, a autoridade subverte a ordem legal quando lhe acrescenta ou suprime atos, ou dá a determinado ato alcance ou eficácia ou suprime atos, subvertendo a ordem legal, ou seja, modificação no modo de proceder exigido pelo texto legal.